



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084805 - SP (2026/0115335-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUCAS PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA - SP380776
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA POR ELEMENTOS CONCRETOS AUTÔNOMOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravo regimental volta-se contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* em que se buscava a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com redimensionamento da pena, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O voto mantém a decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o tráfico privilegiado quando as instâncias ordinárias concluíram, com base em elementos fático-probatórios concretos e autônomos, pela dedicação do condenado a atividades criminosas, e se é viável, em *habeas corpus*, o reexame do acervo probatório para infirmar essas conclusões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 não impede a valoração de elementos fáticos e probatórios concretos e autônomos para aferição dos requisitos do art. 33, § 4º, desde que não se atribua efeito penal à condenação atingida pela prescrição.

4. O tribunal de origem apontou circunstâncias específicas — interceptações telefônicas judicialmente autorizadas e depoimento policial — que evidenciam a atuação contínua e subordinada do agravante em estrutura de tráfico, a revelar dedicação a atividades criminosas incompatível com o redutor do tráfico privilegiado.

5. A reforma das conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento fático-probatório, providência inviável no rito do *habeas corpus*.

Mantido o *quantum* da pena pelo tráfico (5 anos de reclusão, regime semiaberto), resta prejudicada a análise de regime inicial aberto e de substituição da pena por restritivas de direitos, ausente constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: “1. A prescrição da pretensão punitiva do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 não impede a valoração de elementos fático-probatórios concretos e autônomos para aferir os requisitos do art. 33, § 4º, da mesma lei, desde que não se atribua efeito penal à condenação alcançada pela prescrição. 2. A aferição da dedicação a atividades criminosas, para fins de aplicação do tráfico privilegiado, e a revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandam reexame de fatos e provas, inviável em *habeas corpus*. 3. Mantido o *quantum* da pena e o regime

semiaberto, fica prejudicado o pedido de regime inicial aberto e de substituição da pena por restritivas de direitos.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 35; CP, art. 33, § 2º, b.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.118.145/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 3/3/2026; STJ, AREsp n. 2.576.793/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 31/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.753.433/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/12/2024; STJ, HC n. 704.203/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 25/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084805 - SP (2026/0115335-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUCAS PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA - SP380776
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA POR ELEMENTOS CONCRETOS AUTÔNOMOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravo regimental volta-se contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* em que se buscava a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com redimensionamento da pena, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O voto mantém a decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o tráfico privilegiado quando as instâncias ordinárias concluíram, com base em elementos fático-probatórios concretos e autônomos, pela dedicação do condenado a atividades criminosas, e se é viável, em *habeas corpus*, o reexame do acervo probatório para infirmar essas conclusões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 não impede a valoração de elementos fáticos e probatórios concretos e autônomos para aferição dos requisitos do art. 33, § 4º, desde que não se atribua efeito penal à condenação atingida pela prescrição.

4. O tribunal de origem apontou circunstâncias específicas — interceptações telefônicas judicialmente autorizadas e depoimento policial — que evidenciam a atuação contínua e subordinada do agravante em estrutura de tráfico, a revelar dedicação a atividades criminosas incompatível com o redutor do tráfico privilegiado.

5. A reforma das conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento fático-probatório, providência inviável no rito do *habeas corpus*.

Mantido o *quantum* da pena pelo tráfico (5 anos de reclusão, regime semiaberto), resta prejudicada a análise de regime inicial aberto e de substituição da pena por restritivas de direitos, ausente constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: “1. A prescrição da pretensão punitiva do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 não impede a valoração de elementos fático-probatórios concretos e autônomos para aferir os requisitos do art. 33, § 4º, da mesma lei, desde que não se atribua efeito penal à condenação alcançada pela prescrição. 2. A aferição da dedicação a atividades criminosas, para fins de aplicação do tráfico privilegiado, e a revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandam reexame de fatos e provas, inviável em habeas corpus. 3. Mantido o quantum da pena e o regime semiaberto, fica prejudicado o pedido de regime inicial aberto e de substituição da pena por restritivas de direitos.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 35; CP, art. 33, § 2º, b.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.118.145/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 3/3/2026; STJ, AREsp n. 2.576.793/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 31/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.753.433/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/12/2024; STJ, HC n. 704.203/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 25/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS PAULINO DOS SANTOS contra decisão de minha relatoria, às fls. 270/277, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

No presente agravo regimental, alega a defesa que a negativa da minorante não poderia decorrer dos mesmos elementos probatórios utilizados para embasar a imputação pelo delito de associação para o tráfico, cuja punibilidade foi extinta. Defende, assim, que os requisitos do tráfico privilegiado devem ser analisados de forma autônoma, não sendo possível presumir a dedicação a atividades criminosas a partir de fatos processualmente superados ou insuficientes para sustentar a condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas.

Pondera, ainda, que o agravante é primário, possui bons antecedentes e que a quantidade de droga apreendida não foi considerada expressiva a ponto de justificar, por si só, a negativa do benefício.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, para que seja concedida a ordem, com aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em grau máximo, redimensionamento da pena, fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo regimental à Turma, para que seja conhecido e provido.

É o breve relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Buscou-se, com a impetração, a incidência da minorante do tráfico privilegiado, com o redimensionamento da pena, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

De início, melhor analisando os autos, verifico que houve a prescrição da pretensão punitiva e não da pretensão executória. Como é sabido, enquanto esta pressupõe condenação definitiva e atinge apenas a pretensão estatal de executar a pena, aquela extingue o próprio *jus puniendi*, afastando os efeitos penais principais e secundários da condenação.

Nesse sentido, a Quinta Turma desta Corte firmou entendimento de que “a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, tanto principais quanto secundários” (AgRg no REsp n. 2.118.145/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026).

Todavia, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 não impede que sejam valorados, para fins de aferição dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, os elementos fático-probatórios concretos e autônomos constantes dos autos, desde que não se atribua efeito penal à condenação atingida pela prescrição. Na hipótese, o Tribunal de origem não se limitou à existência da condenação pelo crime de associação para o tráfico, mas apontou circunstâncias específicas reveladoras da dedicação do agravante à atividade criminosa.

A Corte estadual assim destacou no julgamento dos embargos de declaração:

"Inicialmente, cumpre anotar que o julgado deve ser apreciado como um todo, desde que revestido de um discurso lógico. Por isso, observando-se da leitura do Acórdão que os fundamentos não se coadunam com alguma tese esposada pela defesa, essa declaração expressa é desnecessária. Assim, desde que a fundamentação não se afaste da análise dos fatos e suas circunstâncias, não há necessidade de ser pontual. Basta que, no seu desenvolvimento, refute os argumentos contrários, demonstrando as razões daquilo que decidir, tal como se vê na hipótese dos autos.

No caso dos autos, não há vícios no Acórdão embargado. Na verdade, do quanto se pode depreender dos argumentos expressos nos embargos, a defesa insiste no acolhimento de teses levantadas no apelo.

Contudo, o Acórdão foi claro ao dispor:

?Em que pese não fossem apreendidas quantidades excessivas de entorpecente, as circunstâncias envolvendo a apreensão - precedida de informações obtidas por meio de interceptações telefônicas, no sentido de que os acusados estariam associados para a prática do tráfico de drogas, bem como teriam entorpecentes em depósito não deixam dúvidas acerca da

destinação ilícita da droga, bem apontada e descrita na denúncia. (...) E, ainda que alguns dos acusados fossem, também, usuários, tal circunstância não interfere na responsabilização pelo crime de tráfico. Conquanto não fossem, estes réus, surpreendidos em pleno ato de venda, a configuração do tipo penal descrito no art. 33 da lei antidrogas prescinde da demonstração do comércio, por se tratar de tipo de conduta múltipla alternativa, que se perfaz com as condutas: guardar e ter em depósito, desde que a finalidade seja a entrega ao consumo de terceiros, tal como ocorreu na espécie em questão. De outro lado, a sentença fundamentou, adequadamente, o descabimento da desclassificação da conduta para o crime do art. 28, da Lei 11.343/06, levando em conta o disposto no § 2º da citada norma. Destarte, considerando que as apreensões de drogas e afins encontram respaldo no conjunto probatório coligidos aos autos, não sendo infirmados pela defesa, de rigor a condenação daqueles réus pelo crime de tráfico. (fls. 10401-10403).

Ora, apesar da pequena quantidade de entorpecente apreendido em poder do embargante, há elementos seguros que evidenciam sua dedicação à atividade criminoso em colaboração com grupo estruturado voltado ao tráfico de drogas, afastando a incidência do redutor. Senão vejamos.

O acórdão considerou o depoimento claro e seguro do policial chefe Ronaldo dos Santos, confirmando, sob o crivo do contraditório, que Lucas auxiliasse Raphael na venda de entorpecentes, informação corroborada por diversas interceptações telefônicas. Do teor das mensagens interceptadas (fls. 569-576) pode-se ver que que Lucas aceita ordens diretas de Raphael, que o incumbe de vender os 100 e de ver quantos pino e dinheiro ele tem, expressando subordinação funcional típica de estrutura de distribuição. Aliás, o próprio Lucas, em resposta, diz que "tem 21 ainda?", confirmando sua atuação na administração do estoque e repasse da droga.

Ademais disso, em conversa interceptada entre Tiele e Raphael, aquela questiona se "LUPITA" fora vender? naquele dia, ao que o interlocutor responde que não, contudo, tal menção reforça fosse, o embargante, identificado internamente pela rede de traficância como integrante confiável, ainda que em nível subordinado.

O julgado inferiu, do conjunto probatório colhido aos autos, cuidar-se de dinâmica hierarquizada de tráfico, onde Lucas exercia papel de vendedor e executor de ordens, demonstrando envolvimento concreto e reiterado com o comércio de drogas, sendo irrelevante, nesse contexto, a pequena quantidade de entorpecente apreendida na ocasião dos fatos, situação que não afeta a intensa dedicação ao tráfico, obstando a incidência do redutor legal.

Tocante ao regime prisional, considerando o montante final da pena, fixou-se o regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea b do Código Penal, sendo mantido no Acórdão. Destarte, não há vício a ser declarado no julgado." (fls. 260/263).

Como se vê, o TJSP afirmou a dedicação do agravante à atividade criminoso, de forma contínua, não esporádica, a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos. No ponto, destacou-se que, por meio das interceptações telefônicas

judicialmente autorizadas e pela instrução da ação penal, revelou-se a dedicação do paciente à atividade criminosa em colaboração com grupo estruturado voltado ao tráfico de drogas, onde exercia papel de vendedor e executor de ordens, demonstrando envolvimento concreto e reiterado com o comércio de droga.

Cabe destacar que a reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS EVIDENCIAM DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com base na Súmula n. 83/STJ. O agravante foi condenado a 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime semiaberto, nos termos do art. 33, caput, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei n. 11.343/2006.

2. No recurso especial, o agravante requereu a redução da pena-base e o reconhecimento do tráfico privilegiado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que afastou a aplicação do redutor do tráfico privilegiado e fixou a pena-base acima do mínimo legal está em consonância com a jurisprudência do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ permite considerar a quantidade e natureza das drogas na dosimetria da pena, desde que não haja *bis in idem*.

5. Não há falar-se em inidoneidade no acréscimo da base penal diante da quantidade expressiva de drogas apreendidas (509,470g de maconha e 672,315g de cocaína).

6. A decisão agravada considerou, além da elevada quantidade e nocividade das drogas, a posse de arma e balança de precisão como justificativas para afastar o redutor do tráfico privilegiado, pois evidenciada a dedicação a atividades ilícitas.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.576.793/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 31/12/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve

preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. No presente caso, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, na medida em que dizem respeito à dedicação da agravante à atividade criminosa (tráfico de drogas), tendo em vista que foram apreendidos no mesmo contexto em que arrecadada a elevada quantidade de droga (1.125g de cocaína), de natureza altamente deletéria, 3 balanças de precisão, 1 caderno com anotações relacionadas ao tráfico de drogas e a quantia de R\$ 3.363,00, situação que corrobora a conclusão de que se dedicava às atividades ilícitas, o que justifica o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Assim, para se acolher a tese de que ela não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.753.433/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - O parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da

minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

III - Quanto aos punctum saliens, na espécie, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada nos maus antecedentes criminais do paciente, elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demonstram que o paciente se dedicava às atividades criminosas. A propósito: Conforme se observa dos trechos supracitados, a paciente possui maus antecedentes, sendo, inclusive, a pena-base exasperada por conta dessa circunstância judicial desfavorável. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos necessários, que são cumulativos, não há se falar em reconhecimento da redutora. (AgRg no HC n. 698.671/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/11/2021).

Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

[...]

V - In casu, o regime adequado à hipótese é o inicial fechado, uma vez que houve fundamentação idônea a lastrear a aplicação do regime mais gravoso, lastreada nas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, parágrafo 2º, b, e parágrafo 3º, do Código Penal, e art. 42 da Lei n. 11.343/06.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 704.203/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022).

Por fim, mantido o *quantum* de pena para o delito de tráfico de drogas (5 anos de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto), resta prejudicada a análise no tocante ao regime prisional e a substituição por restritivas de direito.

Nesse contexto, não verifiquei a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.805 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0115335-4

Número de Origem:
00011660420158260047 11660420158260047

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA - SP380776
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS PAULINO DOS SANTOS
CORRÉU : ANDREZA MARIA DA SILVA RIBEIRO
CORRÉU : ARTHUR HENRIQUE SILVEIRA IRIHOSHI
CORRÉU : BRUNO CESAR LAZARO
CORRÉU : BRUNO RODRIGO DE OLIVEIRA
CORRÉU : DANILO SOARES PATTA
CORRÉU : DIEGO JUNIOR DA SILVA PRADO
CORRÉU : EMERSON LEANDRO MADEIRA
CORRÉU : GABRIEL GOIVINHO BARRETO
CORRÉU : GRAZIANA CARONI AVEROLDI
CORRÉU : GUILHERME ZIBORDI URIAS
CORRÉU : ITALO CARNEIRO
CORRÉU : JESSYCA ANIELLE BRAZ DA SILVA
CORRÉU : JULIO CESAR GONÇALVES
CORRÉU : LEANDRO FONSECA SOARES MEGA
CORRÉU : LEANDRO TIMOTEO CUNHA
CORRÉU : LUIS CARLOS ALBERTO GONÇALVES
CORRÉU : MARIA TERESA FLORES

CORRÉU : PEDRO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA
CORRÉU : RAFAEL HENRIQUE PINTO
CORRÉU : RAPHAEL BALBO PINHEIRO
CORRÉU : RICHARD DOUGLAS DOS SANTOS CARDOSO
CORRÉU : ROBSON BALBO PINHEIRO
CORRÉU : SAMUEL IZIDORO PROENSA
CORRÉU : SOLANGE BALBO PINHEIRO
CORRÉU : THIAGO MARQUES ABOLIS
CORRÉU : TIELE EDUARDA DE MELO SIMEAO
CORRÉU : VALDIR VIEIRA JUNIOR
CORRÉU : WALLACE ADRIANO DEBATIN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA - SP380776
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026